



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500281-74.2019.8.26.0628, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante JENIFFER ALVES VIANA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63652

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500281-74.2019.8.26.0628

Comarca: TABOÃO DA SERRA - (Processo nº 1500281-74.2019.8.26.0628)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Jeniffer Alves Viana Martins

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Gustavo Amorim da Costa

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (10 PORÇÕES DE COCAÍNA E 54 PORÇÕES DE MACONHA) – NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA – INOCORRÊNCIA – ACUSADA NOTIFICADA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, MOMENTO EM QUE INDICOU SEU ENDEREÇO E, POR NÃO TER CONDIÇÕES DE CONTRATAR ADVOGADO, FOI-LHE SIDO NOMEADO DEFENSOR DATIVO – INCORREÇÃO DO CEP DO ENDEREÇO INFORMADO PELA RÉ CERTIFICADA NOS AUTOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA – OBRIGAÇÃO DA RÉ DE MANTER ATUALIZADO E CORRETO O ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS, INFORMANDO, INCLUSIVE, PONTOS DE REFERÊNCIA, UMA VEZ QUE SABIA RESIDIR EM LOCAL QUE PASSAVA POR PROJETO DE URBANIZAÇÃO – OUTROSSIM, A REFERIDA NULIDADE DEIXOU DE SER APONTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS, NÃO PODENDO AGORA VALER-SE A RÉ DE SUA TORPEZA – NULIDADE DE ALGIBEIRA – PRELIMINAR REPELIDA – RECURSO QUE SEQUER GUERREOU O MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADOS – PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO – PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DOS AGENTES DA LEI – VALIDADE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO EM TODAS AS ETAPAS – REGIME PRISIONAL SEMIABERTO – NADA MAIS PODE ALMEJAR – PRELIMINAR REPELIDA E RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

JENIFFER ALVES VIANA MARTINS foi condenada pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de TABOÃO DA SERRA, nos autos do Processo nº 1500281-74.2019.8.26.0628, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Gustavo de Azevedo Marchi*, como incurso no artigo 33, § 4º, c.c. o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 276/287).

A apelante foi processada, porque no dia 07 de fevereiro de 2019, por volta das 16hs00min, na Rua Paulo Aires, nº 75, bloco 20, apartamento 25, Jardim Três Marias, nas imediações de dois estabelecimentos de ensino, na cidade de Taboão da Serra, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com Gustavo (não recorrente), vendiam, guardavam e traziam consigo, para fins de entrega a consumo de terceiro, em atividade típica de tráfico ilícito de drogas, 10 (dez) porções de cocaína e 54 (cinquenta e quatro) porções de maconha, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apela, pleiteando a nulidade dos autos, por ausência de intimação pessoal para comparecer à audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 292/296).

Contrariado o recurso (fls. 345/349), o douto Procurador de Justiça Dr. Rodolfo Valter Rodrigues Alves, opina pelo seu provimento (fls. 413/418).

É o relatório.

Inviável o acolhimento do pleito defensivo, pois ausente a aludida nulidade.

Conforme destacado pelo próprio defensor, a acusada, aos 08 de março de 2019, compareceu ao cartório judicial, ocasião em que foi notificada para apresentar sua resposta à acusação e informou o seu endereço de domicílio, bem como declarou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo.

Em momento posterior, Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço informado pela acusada, a fim de citá-la, porém não localizou o Código de Endereçamento Postal (CEP) de JENIFFER, o que foi certificado às fls. 235 e levou à citação da ré por Edital, conforme fls. 271/272 dos presentes autos.

Pois bem.

Não é suficiente a alegação de que o local de domicílio da acusada é área de urbanização de favela e que não há CEP para aquele local, haja vista ser obrigação da ré manter atualizado o seu endereço nos autos, ainda mais em processo que tinha ciência da tramitação em seu desfavor. Nesse sentido: STF, HC 69821/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES.

Portanto, cabia à JENIFER o fornecimento de informações suficientes para que fosse encontrada, como pontos de referência, telefones etc, o que viabilizaria a sua citação/intimação.

Ademais, a acusada, através de sua defesa, em especial nas alegações finais, jamais suscitou a referida

nulidade, não podendo, agora, valer-se de sua própria torpeza, demonstrando estarmos diante de verdadeira nulidade de algibeira.

Não tendo sido impugnada no tempo correto, a referida nulidade ganha contornos de nulidade construída, de colete, cuja não arguição no momento oportuno caracteriza a concordância tácita, operando-se a preclusão temporal.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito, que sequer foi impugnado no apelo defensivo.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram bem registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que, na data dos fatos, policiais civis estavam realizando operação de campo para coibir o tráfico de drogas na localidade e, após breve campana, visualizaram dois indivíduos comercializando drogas, razão pela qual decidiram abordá-los. Com o indivíduo identificado como Gustavo (não recorrente), localizaram 07 (sete) porções de cocaína e 02 (duas) porções de maconha e, com JENIFFER, estavam 03 (porções) de maconha e 03 (três) porções de cocaína, bem como a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em espécie. Após questionarem os acusados, os policiais ainda encontraram uma sacola plástica escondida, com 21 (vinte e uma) porções de maconha em seu interior. Por fim, os acusados franquearam a entrada dos agentes em um apartamento aparentemente abandonado, onde encontraram 28 (vinte e oito) porções de maconha, além de um caderno de anotações

do tráfico. O local dos fatos é próximo ao Fórum de Taboão da Serra e situa-se, também, nas imediações de dois estabelecimentos de ensino público, um deles infantil.

Tanto JENIFFER, como Gustavo, permaneceram silentes na Delegacia de Polícia e, em Juízo, JENIFFER foi declarada revel.

A traficância foi comprovada pelos firmes e seguros relatos dos policiais responsáveis pelas prisões em flagrante delito.

Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante, aliada à natureza, à variedade, à quantidade e à forma de acondicionamento de toda a droga apreendida, bem como à quantia em dinheiro encontrada com JENIFFER quando de sua abordagem, são elementos sobrados para a manutenção do édito condenatório, que, repita-se, sequer foi objeto do apelo defensivo.

Passa-se à análise da dosimetria penal aplicada, que também não comporta reparos.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi devidamente fixada acima do piso legal, com supedâneo na lesividade da substância mercantilizada, passando para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a reprimenda permaneceu inalterada.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, bem como a

minorante tipificada no § 4º, do artigo 33, ambos da Lei nº 11.343/2006, por terem sido fixados em 1/6 (um sexto), compensaram-se entre si e, portanto, não tiveram reflexo na pena, tornada definitiva.

O regime prisional imposto foi o semiaberto, o que se mantém, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, nada mais podendo almejar.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeita-se a preliminar arguida e, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator